



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 162/14

Luxemburgo, 2 de dezembro de 2014

Acórdão nos processos apensos C-148/13 a C-150/13
A, B, C / Staatsecretaris van Veiligheid en Justitie

O Tribunal de Justiça clarifica as modalidades segundo as quais as autoridades nacionais podem apreciar a credibilidade da orientação homossexual de requerentes de asilo

As Diretivas 2004/83 e 2005/85 estabelecem, respetivamente, normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros para poderem beneficiar do estatuto de refugiado e as normas mínimas relativas aos procedimentos de apreciação dos pedidos e precisa os direitos dos requerentes de asilo ¹.

A, B e C, nacionais de países terceiros, apresentaram, cada um, um pedido de asilo nos Países Baixos, invocando o seu receio de serem perseguidos nos respetivos países de origem em razão da sua homossexualidade. Todavia, os seus pedidos foram indeferidos pelas autoridades competentes pelo facto de a sua orientação sexual não estar demonstrada.

Os três requerentes recorreram dessas decisões. Chamado a pronunciar-se, o Raad van State (Conselho de Estado, Países Baixos) interroga-se quanto aos eventuais limites que o direito da União pode impor quanto à verificação da orientação sexual dos requerentes de asilo. Com efeito, considera que o mero facto de fazer perguntas ao requerente de asilo pode, em certa medida, violar os direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A título liminar, o Tribunal de Justiça observa no seu acórdão de hoje que as declarações de um requerente de asilo relativas à sua orientação sexual são apenas o ponto de partida do processo de apreciação do pedido e podem necessitar de confirmação.

Todavia, as modalidades de apreciação, pelas autoridades competentes, dessas declarações e dos elementos de prova apresentados em apoio dos pedidos de asilo devem estar em conformidade com o direito da União e, designadamente, com os direitos fundamentais garantidos pela Carta, como o direito ao respeito pela dignidade do ser humano e o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

Além disso, essa apreciação deve ser individual e ter em conta a situação e as circunstâncias pessoais do requerente (incluindo fatores como a sua história pessoal, sexo e idade) para determinar se os atos a que foi ou possa vir a ser exposto podem ser considerados perseguição ou ofensa grave.

Nesse contexto, o Tribunal fornece as seguintes indicações quanto às modalidades de apreciação pelas autoridades nacionais.

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12) e Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13; retificação no JO 2006, L 236, p. 36).

Em primeiro lugar, a avaliação dos pedidos de asilo apenas com base em conceitos estereotipados associados aos homossexuais não permite às referidas autoridades terem em conta a situação individual e pessoal do requerente de asilo em causa. A incapacidade de um requerente de asilo responder a tais questões não pode constituir, por si só, um motivo suficiente para concluir pela falta de credibilidade do requerente.

Em segundo lugar, embora as autoridades nacionais possam validamente proceder, se for caso disso, a interrogatórios destinados a apreciar os factos e as circunstâncias relativas à pretensa orientação sexual de um requerente de asilo, os interrogatórios relativos aos detalhes das práticas sexuais desse requerente são contrários aos direitos fundamentais garantidos pela Carta e, designadamente, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar.

No que respeita, em terceiro lugar, à possibilidade de as autoridades nacionais aceitarem, como propuseram alguns requerentes de asilo, a prática de atos homossexuais, a sua sujeição a eventuais «testes» para demonstrar a sua homossexualidade ou ainda a apresentação, por parte dos referidos requerentes, de provas como gravações de vídeo dos seus atos íntimos, o Tribunal sublinha que, além do facto de esses elementos não terem necessariamente valor probatório, seriam de natureza a lesar a dignidade do ser humano, cujo respeito é garantido pela Carta. Acresce que autorizar ou aceitar esse tipo de provas teria um efeito de incentivo relativamente a outros requerentes e equivaleria, na prática, a impor-lhes tais provas.

Em quarto lugar, tendo em conta a natureza sensível das informações relativas à esfera pessoal de uma pessoa e, designadamente, à sua sexualidade, não se pode concluir pela sua falta de credibilidade pelo simples facto de, devido à sua reticência em revelar aspetos íntimos da sua vida, essa pessoa não ter começado por declarar a sua homossexualidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106